



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901170/2017-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.404 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente CORDELLA AUTOMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/03/2011

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 19211.06998.030513.1.3.04-3090, apresentada em 03/05/2013, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 72.589,70.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 33, com ciência à requerente em 12/05/2017 (fl. 37), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.597.211/0001-77	NOME EMPRESARIAL CORDELLA AUTOMACAO LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19211.06998.030513.1.3.04-3090	28/02/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10882-901.170/2017-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$72.589,70
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/11	5856	72.589,72	24/03/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
62.583,83	12.516,76	40.435,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo IDENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 14, em 14/06/2017, alegando, em síntese, que:

- a autoridade competente indeferiu o pleito da manifestante por entender que o crédito pleiteado já fora utilizado noutra PER/DCOMP;

- ocorre que consultando o PER/DCOMP mencionado, vê-se que ali não houve nenhuma utilização de crédito, eis que lá também o pedido de compensação restou indeferido, conforme documento em anexo;

- desta forma, em que pese os motivos dados pela fiscalização, o indeferimento do pedido está divorciado da realidade, pelo que deve ser revista a referida decisão para o deferimento e homologação da PERD/COMP tal como apresentada;

- caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas em hipótese e por amor à argumentação, não devem persistir, em função do seu caráter confiscatório, a multa de ofício aplicada, tampouco a taxa SELIC pode ser aplicada aos débitos tributários, eis que não foi instituída por lei, ferindo o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e por não se tratar de taxa de juros moratórias, mas sim de taxa de juros remuneratórios.

Por fim, diante do exposto, a manifestante requer a reforma do despacho decisório ora combatido para homologar a PER/DCOMP tal como lançada inicialmente, ou assim não entendendo, dar provimento à presente impugnação para expurgar da presente notificação a taxa de juros cobrada com base na Taxa SELIC e determinar a aplicação dos juros legais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls 43/46) e a decisão foi assim concluída:

Ocorre que, em que as alegações da manifestante, fato é que da análise dos autos e em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF Web), verifica-se que o PER/DCOMP nº 19818.75606.290411.1.3.04-5750, citado pela fiscalização como motivo de negativa do presente pedido, foi indeferido vez que, conforme demonstrativo abaixo colacionado, extraído do SIEF Web, o valor pleiteado a época, ora pleiteado novamente, já era inexistente.

Assim sendo, uma vez demonstrado nos autos a inexistência do crédito ora reclamado, resta claro que o valor ora pleiteado foi indevidamente compensado pela requerente. Escorreito, portanto, as razões de decidir constantes do Despacho Decisório aqui contestado.

Cabe frisar, ainda, que, da análise das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não consta registrado a apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 19818.75606.290411.1.3.04-5750.

Complementando que:

Posto isto, quanto as alegações pertinentes a aplicação da multa e da utilização da taxa SELIC como juros de mora, importa registrar que nos termos do § único, do art. 66, da Instrução Normativa RFB, nº 1.717, de 2017, *a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*, Enquanto que nos moldes do art. 74, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, *O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação*.

Inconformada a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 53/61) no qual alega preliminarmente a nulidade da decisão com base em sistemas internos, possibilidade de análise de questões constitucionais por ente da administração, do caráter confiscatório da multa e da impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios. Ao Recurso não foi anexado provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento.

Trata de pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente recolhidos a maior com débitos do IRPJ e CSLL, conforme DCOMP de fls. 28/32, no valor de R\$ 72.589,72.

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente requer que seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de compensação porque partiu da premissa de que os créditos pleiteados pelo impugnante já haviam sido utilizados noutra PER/DCOMP.

Entendo que o pedido de nulidade se confunde com o próprio mérito no sentido de que os motivos da glosa estão ligados ao fato de que os créditos estavam disponíveis ou não no momento da análise.

Observo que os motivos ensejadores de nulidade das decisões administrativas estão previstos no artigo 59 do Decreto 70.235 de 1972 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê as decisões administrativas contidas nesse procedimento administrativo fiscal não incorreram em nenhuma das hipóteses acima.

Nesse sentido, entendo por rejeitar a preliminar do pedido de nulidade.

MÉRITO

A negativa de homologação do pedido de compensação, por meio de despacho decisório eletrônico se deu sob o argumento de que os créditos pleiteados estavam sendo objeto de análise de outro pedido de compensação, comprovando o alegado por meio da tela seguinte:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180109

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
PER/DCOMP		PER/DCOMP Ativo com demonstrativo do crédito			1 / 1
19818.75606.290411.1.3.04-5750		19818.75606.290411.1.3.04-5750			
Análise Preliminar					
Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar	
RDC					
Valor Crédito Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC	
72.589,72	0,00		0,00	16/11/2012	
	Valor RDC enviado SIEF Proc.		Origem RDC	CPF do RH	
	0,00		SGC		

Sobre esse ponto o Recurso Voluntário alegou que:

Se a d. fiscalização adotou como motivo decidir a existência de uma compensação que nunca ocorreu o r. despacho que indeferiu a compensação deveria ser anulado, para que

outro fosse proferido, escoimado da nulidade, conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra “Direito Administrativo”:

“Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a administração indica os motivos que a levaram à prática do ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros.”

Vê-se, desta forma, que o motivo utilizado pela d. fiscalização para o indeferimento do pedido, está divorciado da realidade, pelo que deve ser revista a r. decisão recorrida, para anulação do r. despacho que indeferiu a compensação e para o deferimento e homologação da PERD/COMP tal como apresentada.

Os fatos acima explicam as razões pela não homologação de forma automática que ocorreu porque o contribuinte havia transmitido pedido de compensação indicando a mesma fonte de crédito indicada na compensação relacionada a estes autos.

Nesse sentido, anexo ao Despacho Decisório, nas fls. 24 há informações complementares, no qual o quadro demonstrativo esclarece e ratifica o entendimento do julgador de piso, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
19211.06998.030513.1.3.04-3090	DCOMP		R\$86.991,52	R\$72.589,72	R\$72.589,70
Total					R\$72.589,70

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
19818.75606.290411.1.3.04-5750	10882.906630/2012-15

Resta claro que houve a indicação da mesma fonte de crédito para liquidação de outros débitos, fato que é debatido pela recorrente apenas dizendo que a não homologação daquela PER/DCOMP n.º 19818.75606.290411.1.3.04-5750 deveria ensejar a homologação 19211.06998.030513.1.3.04-3090, conforme trecho do Recurso voluntário acima exposto.

O acórdão ora debatido menciona ainda que a primeira compensação transmitida pelo Recorrente não foi homologada porque já não havia crédito. Logo, ao que parece houve dois pedidos de compensação transmitidos, indicando o mesmo crédito que, segundo a fiscalização com base nas declarações transmitidas ao sistema, não havia crédito disponível.

A análise das razões recursais no que se refere a existência do crédito restam prejudicadas pela ausência de provas, eis que não há nos autos as declarações (obrigações acessórias) transmitidas à Receita Federal, bem como não há provas contábeis justificando a existência do suposto crédito.

Importa destacar, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito, de maneira que sua comprovação se revela fundamental para a própria concreção da compensação.

É inerente, portanto, à análise das declarações de compensação, a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Em especial, nos casos em que o direito creditório pleiteado decorre do indevido ou a maior, o mínimo que se reclama é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação de declarações em conjunto com a escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Assim, no caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conforme já mencionado, compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, em nenhuma fase, as declarações fiscais e a escrituração contábil nem documentos que a suportem aptos a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado e diante da ausência de elementos probatórios, revela-se correta a decisão recorrida ao asseverar a carência de comprovação do direito pleiteado.

Para julgamento do caso concreto devo partir da premissa que esta descrita na lei, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a

reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, ratifico que a compensação tributária pressupõe a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus de produzir provas suficientes e necessárias para a demonstração do direito invocado, no momento oportuno dentro do processo administrativo fiscal. Nessa linha, em casos como o presente, em que se discute a incorreção do valor devido de tributo, é incontroverso que declarações (DCTF, DACON, DIPJ etc.) e alegações devem ser comprovadas em conjunto com escrituração contábil-fiscal e documentos que lhe dão suporte, o que não ocorreu nestes autos.

A recorrente alega ainda a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade dos acréscimos aplicados aos débitos não compensados, bem como o caráter confiscatório da multa.

Sobre o tema o acórdão de piso se manifestou de maneira irretocável, justificando e argumentando as razões pelas quais não cabem reformar.

Posto isto, quanto as alegações pertinentes a aplicação da multa e da utilização da taxa SELIC como juros de mora, importa registrar que nos termos do § único, do art. 66, da Instrução Normativa RFB, nº 1.717, de 2017, *a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados,*

Enquanto que nos moldes do art. 74, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, *O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.*

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139

Com efeito, considerando-se que nos termos do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990 e no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 2011, não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos, as do Poder Judiciário e que o dispositivo legal que dispõe acerca da incidência dos acréscimos legais encontram-se vigentes, as alegações da manifestante pertinentes ao tema também não merecem credibilidade.

A alegação de ilegalidade na aplicação de juros de mora não esta acompanhada de fundamentação legal, ao que parece a recorrente reclama dos juros aplicados aos valores devidos e não homologados.

Quanto aos juros, assim determina o Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Nesse passo destaco que há precedente na jurisprudência administrativa conforme se verifica na súmula CARF n.º 4, vejamos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acrescento ainda que as alegações de inconstitucionalidades não cabem serem apreciados por esse julgador, conforme súmula CARF a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas razões entendo que não cabe reforma no julgamento de 1ª instância.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-007.404 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.901170/2017-35